



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 3429-50.2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO  
DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Eduardo Consentino da Cunha

**Advogados:** Alexandre Dodsworth Bordallo e outros

**Agravantes:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual  
e outro

**Advogados:** Eduardo Damian Duarte e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DE EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a representação deve estar regular no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Havendo procuração arquivada em cartório, o fato deve vir certificado nos autos.
3. Agravo regimental desprovido.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL DE WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO E DO PMDB. CONVITE. EVENTO ACESSÍVEL AO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE PROPOSTAS DE GOVERNO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Tribunal Regional concluiu que houve a distribuição de convites para evento e a realização de encontro acessível ao público com a divulgação da imagem do candidato e de sua legenda partidária, de propostas de governo e plataformas políticas com caráter propagandístico.

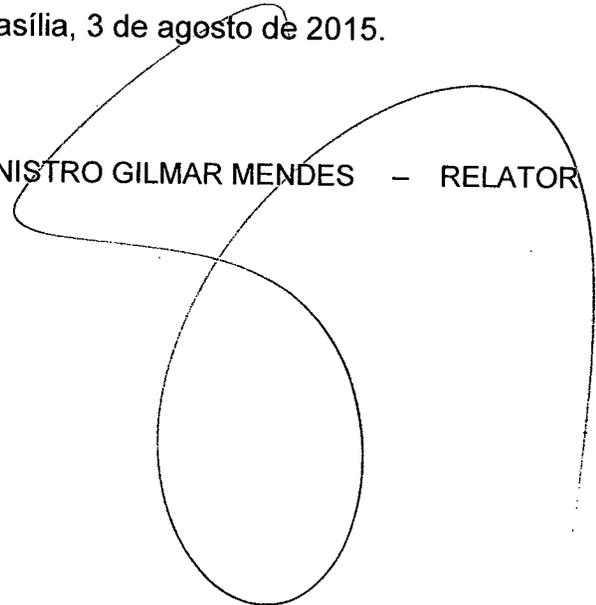
2. Diante das premissas constantes no acórdão recorrido, somente analisando as provas e documentos contidos nos autos, poder-se-ia, eventualmente, chegar à conclusão diversa quanto à irregularidade da propaganda. Descabe falar em reenquadramento jurídico dos fatos. Precedente.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Wagner dos Santos Carneiro, Eduardo Consentino da Cunha, Luiz Fernando de Souza, Sidclei Barbalho de Souza e Jornal *Visão Gospel*, por propaganda eleitoral antecipada. Esta consistiria na divulgação de notícias de conteúdo eleitoral, nas quais se enaltece o desempenho dos representados, veiculadas no primeiro semestre de 2014 em periódico e na Internet, no sítio eletrônico do Jornal *Visão Gospel*, bem como na distribuição de convites para evento partidário e na realização de reunião acessível ao público em geral com exposição de plataformas políticas.

O juiz relator do TRE/RJ julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o PMDB, Wagner dos Santos Carneiro, Eduardo Consentino da Cunha, Sidclei Barbalho de Souza e jornal *Visão Gospel* ao pagamento de multa individual, fixada em seu patamar mínimo, R\$5 mil, nos termos da sentença de fls. 129-134.

Wagner dos Santos Carneiro e Eduardo Consentino da Cunha interpuseram recursos eleitorais, que foram desprovidos. O acórdão encontra-se assim ementado (fl. 163):

Agravo regimental. Representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Realização de evento público com fins eleitorais. Publicação de fotos em jornal. Práticas que projetam os candidatos, comprometendo a lisura do pleito eleitoral vindouro. Propaganda eleitoral extemporânea que se reconhece. Manutenção da decisão agravada. Recursos desprovidos.

Dessa decisão foram interpostos dois recursos.

O formalizado por Wagner dos Santos Carneiro e pelo PMDB (fls. 169-179) fundamentou-se no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral e no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Os recorrentes sustentaram serem lícitas as condutas dos representados, em razão de que o direito à reunião partidária estaria previsto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, e o direito à liberdade de manifestação do pensamento no art. 220, §§ 2º e 6º, da CF/1988. Acrescentaram inexistir na espécie propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista haver ocorrido mera publicação de informações sobre atos parlamentares em periódico sem prévio conhecimento do beneficiário, tampouco se verificou pedido de voto.

Já Eduardo Consentino da Cunha, em seu recurso (fls. 181-191), fundamentado no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, alegou não ter havido propaganda eleitoral antecipada, estando a conduta amparada pelo permissivo do art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, pois “se limitou a convocar pessoas a se filiarem ao PMDB, bem como a divulgação de atos parlamentares, sem que tenha havido qualquer menção ao pleito vindouro, pedido de votos, à ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que seja o mais apto ao exercício da função pública” (fl. 187).

O presidente do TRE/RJ não conheceu do recurso interposto pelo PMDB, pois a decisão já havia transitado em julgado em relação à agremiação, tendo em vista que esta não recorreu da decisão monocrática. Quanto aos apelos de Wagner dos Santos Carneiro e Eduardo Consentino da Cunha, negou-lhes seguimento por entender que os recursos não preenchiam os pressupostos de admissibilidade e que a pretensão dos recorrentes demandaria o reexame do conjunto probatório, a atrair a incidência da Súmula nº 279/STF (fls. 201-205).

Seguiu-se a apresentação de agravos de instrumento.

No agravo de fls. 207-217, Eduardo Consentino da Cunha alegou o preenchimento do requisito legal de admissibilidade do especial, qual seja, a violação à lei federal, e acrescentou que o presidente do Regional teria analisado o mérito do próprio recurso na decisão em que o inadmitiu.

Às fls. 220-234, Wagner dos Santos Carneiro e o PMDB apresentaram agravo de instrumento em que reiteraram as razões do especial e argumentaram não ser o caso de aplicar a Súmula nº 279/STF, pois não

buscavam o reexame do conjunto fático, mas apenas a qualificação do fato de forma jurídica.

Contrarrrazões do MPE às fls. 196-199 e 237-240.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento dos agravos (fls. 244-247).

Os autos vieram-me conclusos em 25.11.2014 (fl. 248).

Pela decisão de fls. 249-256, neguei seguimento aos recursos especiais.

Foram interpostos dois agravos regimentais.

Eduardo Consentino da Cunha, em seu recurso (fls. 258-260), alega que a “ausência de habilitação nos autos dos patronos do ora agravante se deveu ao fato do instrumento particular de mandato ter sido devidamente arquivado na secretaria daquele Tribunal, conforme expressamente permitido pela legislação” (fl. 260), e pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao julgamento pelo Plenário.

Wagner dos Santos Carneiro e o PMDB argumentam no regimental de fls. 264-278 a inexistência de coisa julgada em relação à agremiação, tendo em vista que os efeitos do julgamento dos recursos interpostos pelos demais recorrentes poderiam beneficiar o partido. Acrescentam que pretendem apenas “a reavaliação da prova [...], uma vez que as circunstâncias de fato estão devidamente consignadas no acórdão regional” (fl. 270).

Quanto ao mérito, insistem que “não há qualquer ilegalidade na realização de ato partidário visando promover novas filiações ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro” (fl. 271) e a conduta estaria em consonância com o disposto no art. 36-A, incisos II e III, da Lei nº 9.504/1997.

Reafirmam ainda a violação ao art. 220, *caput*, §§ 2º e 6º, e ao art. 5º, inciso IX, da CF/1988, por inexistir propósito eleitoral nas publicações, que “apenas serviram para informar os leitores sobre atos de gestão dos parlamentares” (fl. 276), sem pedido de voto. Citam julgado do TSE nesse sentido.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do TSE.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos, *verbis* (fls. 252-256):

Inicialmente, não conheço do recurso de Eduardo Consentino da Cunha, pois verifico que foi interposto por advogado não habilitado nos autos.

É pacífico o entendimento de que a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Conforme disciplina o art. 37 do Código de Processo Civil, “sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo”.

Além disso, como se sabe, considera-se inexistente o recurso interposto por advogado não habilitado nos autos.

Neste sentido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ESTAGIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O fato de o subscritor ter procuração nos autos como estagiário não supre o vício, porquanto ausente capacidade postulatória, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Precedentes do STF.

2. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a representação deve estar regular no momento de sua interposição. Precedentes do TSE.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 4630-81/ES, de minha relatoria, julgado em 3.4.2014)

ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA Nº 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 12.322/2010. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inexistente o recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos, atraindo a incidência do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.
3. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.
4. *In casu*, não se aplica a Lei nº 12.322/2010, que alterou as disposições do Código de Processo Civil, no tocante à interposição do agravo nos próprios autos – art. 544 do CPC –, pois o recurso foi interposto antes da vigência da referida alteração legislativa.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 674-86/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 29.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. TERCEIRO MANDATO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso cujo suscriptor não demonstre a regularidade da cadeia de substabelecimentos (Súmula nº 115/STJ).
2. O vice-prefeito que assumir a chefia do Poder Executivo em decorrência do afastamento temporário do titular poderá candidatar-se ao cargo de prefeito por dois períodos subsequentes.
3. Agravo regimental de Antônio Araújo Rocha não conhecido e agravo regimental de Jamel Georges Daher não provido.

(AgR-REspe nº 53-73/MA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 17.12.2012)

Também não merece prosperar a peça recursal interposta pelo PMDB, pois, conforme assentou o presidente do Regional na decisão de admissibilidade do recurso especial, a decisão já transitou em julgado para a agremiação, tendo em vista que esta não recorreu da decisão monocrática que julgara procedente a representação.

Nesse sentido, confira-se:

Ausência de litisconsórcio necessário entre a coligação e o partido dela excluído por decisão do TRE.

**Hipótese em que, contra a decisão do TRE que excluiu da coligação determinado partido, apenas a própria coligação recorreu, tendo desistido do recurso do TSE. A decisão do TRE transitou em julgado em relação ao partido excluído.**

Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

Agravo regimental improvido.

(AgRgREspe e EDclAgRgREspe nº 18.401/MG, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30.4.2002 – grifo nosso)

Quanto ao recurso de Wagner dos Santos Carneiro, passo à análise do mérito.

O Tribunal Regional, ao analisar as provas e diante das peculiaridades do caso, concluiu configurada propaganda eleitoral antecipada por meio da divulgação de notícias de conteúdo eleitoral, nas quais se enaltece o desempenho dos representados, veiculadas no primeiro semestre de 2014 em periódico e na Internet, no sítio eletrônico do *Jornal Visão Gospel*, bem como pela distribuição de convites para evento partidário e realização de reunião acessível ao público em geral, com exposição de plataformas políticas.

Transcrevo trechos da decisão monocrática referendada pelo Regional (fls. 131-134):

Nesse aspecto, verifica-se que o convite juntado a fls. 15 traz a [sic] fotos dos representados Wagner e Eduardo, com a menção aos cargos políticos e a filiação partidária, sendo certo que ambos compareceram a evento público no qual discursaram convocando as pessoas presentes a se filiarem ao partido, também ora representado, e divulgando suas plataformas políticas, com menção expressa a obras a serem realizadas no Município de Belford Roxo.

A alegação de tratar-se de mera reunião partidária é afastada ante o exposto na legislação eleitoral, mais detidamente o inciso II, do art. 36-A, da Lei 9.504/97, que afirma que não serão consideradas propaganda antecipada a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governo ou alianças partidárias.

No entanto, o que se vê dos autos é que a reunião foi realizada em local aberto ao público em geral, inclusive com pedido expresso de filiação dos presentes, o que demonstra seu caráter propagandístico-eleitoral, configurando verdadeira propaganda extemporânea. [...]

Por oportuno, a publicação trazida a fls. 24/29, consistente em matéria jornalística veiculada em jornal denominado "Visão Gospel", corporifica a conduta vedada pela norma prevista no art. 36 da Lei 9.504/97.

Isso porque a publicação, ao trazer o nome e fotos do representado Sidnei, potencial candidato no pleito eleitoral vindouro, vinculando-o a doações (fls. 29), projetou indevidamente sua imagem perante um conjunto de pessoas que podem vir a constituir seu eleitorado, a evidenciar a infração à norma eleitoral.

Em atos da espécie que ora se examina, é possível vislumbrar a sua real finalidade eleitoral, na medida em que o seu objetivo é fazer fixar, na mente do eleitor, a imagem do candidato potencial, comprometendo o pleito eleitoral futuro. [...]

Registre-se que o fato de não haver pedido expresso do voto, ou mesmo referência a número de agremiação partidária, não retira da publicação veiculada o seu caráter de publicidade política [...].

Vale ressaltar o teor do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

**I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;**

**II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;**

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.

A jurisprudência do TSE é no sentido de que se configura propaganda eleitoral extemporânea “quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função” (AgRgREspe nº 26.173/SC, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

Contudo, esse entendimento não se aplica à hipótese dos autos, pois, “para o afastamento da excludente prevista no art. 36-A, I, da Lei das Eleições, **o pedido de votos deve ser expresso, uma vez que, na exposição de plataformas e projetos políticos, já consta o pedido implícito**” (AgR-AI nº 3381-61/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 31.3.2011 – grifo nosso).

Ademais, uma vez que se exige o pedido expresso de voto para configuração de propaganda antecipada em rádio e em televisão,

que são concessionários do poder público, com maior razão tal exigência deve estender-se aos veículos escritos, que usufruem de ampla liberdade de imprensa.

Nesse sentido, é válido mencionar precedente da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

[...] A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita – cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) –, e, de outro, o rádio e a televisão – sujeitos à concessão do poder público – se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita. [...]

(MC nº 1.241/DF, julgada em 25.10.2002)

De fato, conforme já afirmado por este Tribunal, a “locução ‘desde que não haja pedido de votos’ deve ser interpretada em sentido estrito, exigindo-se que, nesta situação, haja o pedido explícito de votos para a configuração da hipótese” (R-Rp nº 1346-31/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.8.2010).

A propósito, confira-se, ainda, o seguinte julgado:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

O TSE já firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas ou programas de rádio, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, **desde que não haja pedido de votos**, devendo a emissora conferir-lhes tratamento isonômico. Precedentes: R-Rp nº 1679-80, rel. Min. Joelson Dias, DJE de 17.2.2011; R-Rp nº 1655-52, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, PSESS em 5.8.2010.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 60-83/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 21.11.2013 – grifo nosso)

Logo, tendo em conta o que assentado pelo Regional, afastado o caráter propagandístico das matérias, em virtude de não se verificar na espécie o pedido expresso de voto.

No que tange à distribuição de convites para evento partidário e à realização de reunião acessível ao público em geral, depreende-se da moldura fática delineada no acórdão que, não obstante o *folder* não contenha pedido de votos, traz o cargo político dos representados e a legenda partidária à qual pertencem, e que no evento público foram divulgadas propostas de governo e plataformas políticas em evidente caráter propagandístico, sobretudo se considerado que foi feita “menção expressa a obras a serem realizadas no Município de Belford Roxo [...], inclusive com pedido expresso de filiação dos presentes” (fls. 131-132), não incidindo a conduta em análise na exceção prevista no art. 36-A, inciso II, da Lei

nº 9.504/1997, que se refere a eventos em ambiente fechado para tratar de interesses partidários.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DE MULTA. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. PRECEDENTES.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório, fez o correto enquadramento jurídico dos fatos e constatou a existência de propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em: a) participação de pré-candidato em festa no sítio de propriedade de liderança política local, com nítido intuito propagandístico; b) distribuição de fitas vermelhas, cor característica do seguimento político, durante o carnaval de 2010.

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de ser possível, ante as peculiaridades do caso, considerar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, ainda que ausentes o pedido de voto, a menção à candidatura e a ciência prévia pelo beneficiário da propaganda. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 5-69/RN, julgado em 19.8.2014)

Assim, consideradas as premissas firmadas pelo Regional, é inviável o reenquadramento jurídico dos fatos para o fim de afastar o caráter propagandístico do convite e do evento partidário.

Conquanto **Eduardo Consentino da Cunha** alegue em seu regimental a existência de procuração arquivada em secretaria, o que legitimaria o subscritor da peça a atuar em seu nome, registro, por oportuno, que o fato não foi certificado nos autos, nem mesmo em regimental o agravante diligenciou para provar o alegado. Portanto, a juntada posterior do mandato não sana o vício da representação processual, ante a preclusão consumativa.

Nessa linha, destaco os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. É inexistente o recurso especial sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal a quo dando conta do arquivamento em secretaria.

2. Nesta instância, a providência do artigo 13 do CPC não se mostra cabível, de modo que a juntada da cópia do instrumento de mandato com o agravo regimental não supre o defeito de formação do processo, que ensejou o não conhecimento do especial.

3. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, que deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. Precedente.

4. É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos a procuração ou certidão dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 72-59/SE, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.9.2012)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial sem procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria é inexistente. Súmula 115/STJ.

2. O art. 13 do CPC – que prevê a concessão de prazo para regularização da representação das partes – não se aplica nas instâncias extraordinárias.

3. A representação das partes em juízo deve ser feita unicamente por instrumento formal de procuração, motivo pelo qual não se admite o reconhecimento de procuração tácita. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 54109-53/PI, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 30.6.2011)

Dessa forma, forçoso é concluir pela irregularidade na representação processual de Eduardo Consentino da Cunha no momento da interposição do recurso especial.

O regimental de **Wagner dos Santos Carneiro e do PMDB** também não merece prosperar, pois não foram trazidos argumentos para a modificação das conclusões da decisão agravada.

Conforme assentei, o Tribunal Regional concluiu ter havido a distribuição de convites para evento e a realização de encontro acessível ao público com a divulgação da imagem do candidato e de sua legenda partidária, de propostas de governo e plataformas políticas com caráter propagandístico.

Diante das premissas constantes no acórdão recorrido, somente analisando as provas e documentos contidos nos autos, poder-se-ia, eventualmente, chegar à conclusão diversa quanto à irregularidade da propaganda. Descabe falar em reenquadramento jurídico dos fatos.

Ademais, nas razões do regimental, os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os argumentos do recurso especial. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

**2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

**III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.**

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Por essas razões, **nego provimento** aos agravos regimentais.

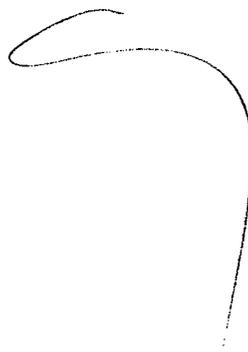
**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 3429-50.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Eduardo Consentino da Cunha (Advogados: Alexandre Dodsworth Bordallo e outros). Agravantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual e outro (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the President of the Tribunal, is located in the lower right quadrant of the page. It consists of a single, continuous, sweeping line that forms a large, open loop.